

LETICYA DE CASTRO SOUZA

**O SUPERENDIVIDAMENTO: consequências jurídicas e
aplicabilidade da Lei 14.181/2021**

LETICYA DE CASTRO SOUZA

O SUPERENDIVIDAMENTO: consequências jurídicas e aplicabilidade da Lei 14.181/2021

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS – 2022

LETICYA DE CASTRO SOUZA

**O SUPERENDIVIDAMENTO: consequências jurídicas e
aplicabilidade da Lei 14.181/2021**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Dedico essa monografia a todos que foram vítimas das armadilhas do sistema capitalista abusivo e opressor, que em virtude dessas façanhas foram colocados em uma situação social e civilmente degradante. Mas que hoje encontram esperança, uma vez que protegidos pela Lei 14.181/2021 possuem o meio necessário para se reestabelecerem na sociedade.

Agradeço a Deus, pelo cuidado e provisão que nunca me faltaram. Agradeço aos meus pais, que sempre me incentivaram e me motivam diariamente a buscar o meu melhor. Por fim, à Dra. Mariane Morato Stival, a quem posso contar com sua sabedoria e orientação jurídica.

“Pois qual de vós, querendo edificar uma torre, não se assenta primeiro a fazer as contas dos gastos, para ver se tem com que a acabar?”

Lucas 14:29 ACF

RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema: O Superendividamento: consequências jurídicas e aplicabilidade da Lei 14.181/2021. Sendo desenvolvido através de três capítulos, que descrevem sobre o conceito, suas causas e suas consequências civis, pessoais e também no meio jurídico. Objetiva-se elucidar sobre a importância do tratamento e prevenção do endividamento em massa. A metodologia ora empregada é a de compilação tendo como fontes: Claudia Lima Marques, Pablo Stolze Gagliano, entre outros doutrinadores tão importantes quanto. Utilizou-se ainda de artigos científicos, matérias jornalísticas, plataformas digitais e jurisprudências dos tribunais pátrios. Além de toda conceituação busca-se informar os riscos do superendividamento e as consequências deste mal na vida do indivíduo, bem como são apresentados o recurso que a legislação oferece para a escape da enfadonha situação do superendividamento. Por fim, conclui-se que apesar dos efeitos maléficos gerados pelo endividamento em massa, os afetados podem ser amparados pelos preceitos contidos na referida norma.

Palavras chave: Superendividamento; instituições financeiras; contratos de crédito; boa-fé; conciliação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O SUPERENDIVIDAMENTO	03
1.1 Aspectos Históricos.....	03
1.2 Conceito	06
1.3 Noções Gerais	10
CAPÍTULO II – A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL	13
2.1 A Motivação da Lei do Superendividamento Humano	13
2.2 O Alcance Subjetivo e Objetivo da Lei do Superendividamento	17
2.3 A Responsabilidade Civil nos casos de Superendividamento	22
CAPÍTULO III – O SUPERENDIVIDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	26
3.1 O Superendividamento no Direito Comparado	26
3.2 Principais posicionamentos do TJGO	29
3.3 O Posicionamento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça	35
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada enfatiza de maneira clara e objetiva os aspectos históricos que propiciaram a criação da Lei 14.181/2021, o conceito sob à luz desta norma, os princípios que regem a relação entre credor e devedor e os mecanismos que podem ser adotados para o retorno do endividado à estabilidade financeira.

Apresentará também, as principais articulações do mercado que incitam ao consumo desregulado, e que levam o consumidor ao descontrole financeiro e por consequência ao ápice do endividamento, tal condição o inviabiliza de cumprir com o básico da vida cotidiana e afeta sua subsistência.

O tema proposto é motivo de discussão entre operadores do direito, uma vez que a Lei que o fundamenta transformou consideravelmente a relação consumerista estabelecida no Código de Defesa do Consumidor. Há tempos, o seu cerne é debatido em diversas esferas, tanto na financeira, quanto na área jurídica, que inevitavelmente precisou ser moldada com a recente norma promulgada.

Justifica-se pela indubitável vulnerabilidade dos consumidores ante a seus credores e os terríveis efeitos que lhes são causados com o endividamento pessoal. A certeza de que estes indivíduos não possuem as informações corretas daquilo que adquirem nem mesmo são instruídos quanto as consequências serviu como argumento para a criação da Lei 14.181/2021.

No primeiro capítulo objetiva-se apresentar o assunto por meio de análise

da contextualização histórica e também o seu conceito conforme a redação dada pela Lei 14.181/2021 e pelo entendimento dos doutrinadores. Além disto, expõe-se as noções gerais que abreviam a complexidade da matéria, induzindo o leitor à um entendimento superficial do que se trata a referida norma.

O segundo capítulo traz a visão atual do tema no Brasil, isto é, como o superendividamento surgiu no país e como se desenvolveu a ponto de ser normatizado. Ainda, analisa-se com afinco cada parte da relação de consumo e quem poderá ser beneficiado com os preceitos da Lei do Superendividamento, e ainda quais as obrigações das partes no desenrolar do procedimento de repactuação de dívidas.

Por fim, no terceiro capítulo serão esmiuçadas as influências estrangeiras que constituíram os entendimentos consolidados no país e observar-se-á ainda, as jurisprudências consolidadas nos tribunais que norteiam a relação de consumo e auxiliam a efetiva aplicação da Lei 14.181/2021.

Com o amparo dos inúmeros entendimentos dos respeitados doutrinadores citados neste estudo, além de pesquisas e fontes digitais, foi possível compreender a imprescindibilidade da Lei 14.181/2021. Conclui-se que, a relação carecia de intervenção, uma vez que a exposição da parte vulnerável às estratégias do mercado financeiro alinhadas a uma má educação econômica acarretara ao fenômeno do endividamento em massa.

CAPÍTULO I – O SUPERENDIVIDAMENTO

O aumento considerável de consumidores superendividados, por ações omissivas dos fornecedores que contribuem diretamente para o endividamento em massa, fez com que o mercado financeiro restringisse estes indivíduos inadimplentes às atividades da vida civil.

Diante disto, a Lei 14.181/2021 entrou em cena, visando proteger e prevenir os consumidores para que estes não sejam privados do seu direito de compra e aquisição e ainda proporcionando uma equidade na relação consumerista.

1.1. Aspectos Históricos

Desde o princípio existe o ato de consumir. A civilização é movida pelo mercado e pelo consumo, pois os indivíduos estão sempre em busca de elementos sejam eles necessários, para o uso diário ou até mesmo supérfluos, tendo em vista a cultura consumista que sistema capitalista desenvolveu, inseriu e influenciou a sociedade (MIOTTELLO, 2021).

A compra e venda tornou-se necessária, isto porque, com o crescimento da população suas necessidades também aumentou, isto fez com que a busca por melhoria e qualidade de vida tornasse um estilo de vida. Tal necessidade de aquisição aperfeiçoou as relações de consumo, contudo, desde que as relações comerciais surgiram, existem também os devedores, que por motivos diversos não conseguiam cumprir com suas obrigações.

Antigamente estes indivíduos não tinham qualquer resguardo mediante seus credores, ou ainda por qualquer situação que os colocassem em uma

vulnerabilidade financeira. O consumidor que devia vivia sob o arbítrio dos que detinham o poder da cobrança, podendo chegar ao ponto de serem expostos, constrangidos e até mesmo coagidos por conta de suas dívidas.

Antes da criação da Lei 8.078/1990, o consumidor não tinha uma legislação que o amparasse diretamente, portanto, ao perceber a necessidade de proteger esta classe, extremamente importante para a rotatividade do mercado, criou-se o Código de Defesa do Consumidor, portanto, após a criação da Lei 14.181/2021, a parte que consome pôde ter seus direitos garantidos quando seus interesses eram prejudicados. (CECONI, 2021).

Ainda assim, recentemente viu-se a necessidade da reforma da Lei 8.078/1990, uma vez que, conforme o mercado foi aprimorando, o consumidor também foi dotado de benefícios, como linhas de crédito, empréstimos, cheque especial, a fim de que tivessem opções que facilitassem o seu poder de aquisição, ainda que as condições no cenário econômico não fossem viáveis.

A introdução do crédito ao consumo, e ferramentas que propiciavam o poder de aquisição, incluiu grande parte da população neste mercado, contudo, apesar deste mecanismo ser de grande importância ao mercado financeiro, pouco se pensou quanto aos riscos e efeitos que poderia causar.

No Brasil, o grande número de inadimplentes e negativados é de se espantar, segundo dados divulgados através do Mapa da Inadimplência no mês de maio de 2021, mais de 62,56 milhões de brasileiros estavam endividados, sendo que o maior volume de dívidas está na categoria de bancos e cartões, e em seguida despesas mensais, como água, energia e gás (SERASA, 2021).

Sobre a sociedade de consumo e o crédito a ele inerente, conveniente transcrever trecho da doutrina de José Reinaldo de Lima Lopes (1996, p. 109-110):

A chamada sociedade de consumo é uma sociedade de massas e de classes: suas relações definem-se pelo mercado, que ao mesmo tempo permite interações anônimas e despersonalizadas entre um grande número de pessoas (por isso sociedade de massas) e

determinadas pela sua posição respectiva no processo produtivo (na apropriação dos benefícios da vida social, por isso sociedade de classes). **O crédito ao consumo é um estímulo ao consumo, é um elemento de dinamização da produção capitalista. Pressupõe um movimento perpétuo, jogando para o futuro uma perspectiva de incessante crescimento e desenvolvimento.** [...] Crédito ao consumo é um sistema de financiamento, por meio de crédito direto concedido pelo comerciante, mas, sobretudo, por financeiras, bancos e cartões de crédito. Em todos os casos, o consumidor tende a transformar-se no cliente, que mantém relações continuadas, permanentes muitas vezes. (Grifo nosso).

Deste modo, entende-se que o crédito, ofertado, pode gerar um vínculo estável com o consumidor, estimulando-o cada vez mais em seu poder econômico e de compra. Contudo, a falsa sensação de poder econômico dura pouco, quando este se vê impossibilitado em adimplir suas dívidas, uma vez que diante da possibilidade de crises no mercado financeiro nacional, afeta-o diretamente ao lhe diminuir a capacidade financeira e o poder de compra.

Além do problema que já existia há tempos e que aumentou nos últimos anos, a situação também foi agravada em razão da pandemia do Covid-19, que não só produziu efeitos na questão da saúde, mas trouxe diversas consequências sociais e econômicas ao país, que afetaram incisivamente a vida financeira de diversos cidadãos que pelos efeitos da pandemia não puderam cumprir com suas obrigações.

A pandemia afetou maleficamente a vida financeira de milhares de brasileiros, e a crise que já apontava antes mesmo da crise sanitária, foi inflacionada com o desemprego, e por este motivo, famílias foram totalmente desamparadas, o que as levaram perder o poder de aquisição e capacidade de adimplir suas dívidas, logo, se tornaram endividadas (SOUZA, 2021).

Por este motivo, diante da urgência do tema, houve a necessidade de normatizar tal realidade de consumo a fim de tutelar direitos de consumo inerentes ao mercado financeiro. Certamente, alertar a sociedade acerca das consequências do endividamento em massa e os efeitos que podem ocorrer quando a cadeia de consumo é afetada, é necessário para a continuidade de uma relação de consumo saudável.

1.2. Conceito

O superendividamento tem sido motivo de discussão há tempos, uma vez que se viu a necessidade muito antes da promulgação da Lei que trata da matéria. A alta demanda de pessoas que se tornaram inadimplentes nos últimos anos no país assustou os legisladores, pois estes notaram o excesso de demandas no judiciário em que consumidores foram lesados de alguma forma e se viram em situação de grande endividamento.

Hoje no Brasil existem mais de 30 milhões de superendividados, os quais se endividam por meio da desinformação durante a contratação das concessões de créditos, financiamentos e empréstimos e desconhecendo os perigos que podem decorrer desta condição são levados a erro, e por isto que a Lei 14.181 foi criada em julho de 2021 (FRANCISCHINI, 2021).

A fim de esclarecer sobre o conceito do superendividamento, Pablo Stolze e Carlos Elias de Oliveira (2021, p. 2) definem da seguinte forma: “superendividamento, por sua vez, é a situação de um indivíduo de boa-fé que não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial”.

Os entendimentos doutrinários se fundamentam e são firmados pela redação incluída pelo artigo 54-A da Lei do Superendividamento, a qual define a condição em debate da seguinte maneira: “A impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Portanto, aquele que por meios adversos foram submetidos ao pagamento de dívidas que não podem ser adimplidas, por fugirem da capacidade financeira ao ponto que possa interferir no próprio sustento, são considerados os superendividados (CECONI, 2021).

Esta Lei, nada mais é que a tentativa do Estado em prevenir o superendividamento da população à ponto de comprometer seu mínimo existencial,

com medidas efetivas que tratam além da relação entre fornecedor e consumidor, mas também o tratamento e educação financeira destes, para que haja uma conscientização acerca das consequências advindas do endividamento.

É importante ressaltar que o consumidor endividado, taxado como inadimplente e na posição de “nome sujo”, é normalmente colocado à mercê da sociedade, e muitas vezes só ocupa esta posição por conta da falta de esclarecimento dos serviços prestados por parte dos fornecedores e por conta das práticas comerciais abusivas que cometem na concessão de créditos.

Nesta senda, Karoline Luiz Calegari Naspaline e Rafael Quaresma Viva (2021, p. 252) clarificam acerca da irresponsabilidade de grande parte dos fornecedores:

Existe no Brasil, uma hiper ou, até mesmo, irresponsável oferta de crédito, que não se encontra quiçá em países de primeiro mundo. [...] As ofertas chegam atualmente aos consumidores quase que de todas as formas e nos mais variados lugares, usualmente seguidas de um crédito caro, que não possui preocupação ou controle sobre quem irá de fato arcar com essa obrigação, logo, vendem-se muitos produtos e serviços por meio do crédito, mas não há uma garantia de proteção para a racionalização de seu uso.

O falso sentimento de poder econômico induz o consumidor a acreditar ter possibilidade de pagamento das incontáveis dívidas que o mercado o influenciou a adquirir, mas a realidade é diferente, a oferta insensata cumulada com a falta de informação traz diversos prejuízos ao consumidor.

À vista disto, pode-se compreender boa parte da responsabilidade do superendividamento de consumidores, se dá pela falta de compromisso e informação dos fornecedores, que oferecem diversas linhas de crédito sem ao menos checar a viabilidade de pagamento dos beneficiados, acarretando futuramente o endividamento destes.

Neste diapasão, é possível compreender que o crédito é um dos grandes responsáveis por mover a economia. O trabalho é caracterizado pela via de mão dupla, onde o produto ou serviço é entregue e o consumidor se compromete a pagar futuramente, e com esta facilitação àqueles que não tinham condições de adquirir

bens ou serviços, sejam eles de qualquer natureza, puderam experimentar de regalias que só o crédito pôde oferecê-los.

Todavia a prática de obter créditos e serviços com pagamentos futuros se tornou excessiva e impulsiva, uma vez que o consumidor tem a esperança de que posteriormente poderá realizar o pagamento, mas por motivos alheios poderão não adimplir estas pendências (CECONI, 2021).

Deste moto, não apenas os fornecedores que recebem uma parcela de culpa nesta relação, mas também os consumidores, que neste caso são divididos em dois grupos, são eles: os passivos, que se endividaram por questões alheias à sua vontade, ou seja, fatos que ocorreram que os impossibilitaram de adimplir suas dívidas, como o desemprego (NASPOLINE, 2021).

E o segundo grupo que são os ativos, os quais por motivos diversos tomaram para si a condição de endividados deu por falta de controle financeiro, ou seja, quando o consumidor de alguma forma, mesmo agindo com boa-fé, contribuiu para se colocar nesta situação (NASPOLINE, 2021).

Nota-se que ambas as partes têm sua parcela de culpa no superendividamento. Foi por este motivo que a Lei 14.181/2021 pensou em normatizar esta questão advinda da relação consumerista, uma vez que a mudança deveria partir tanto daquele que contraiu a dívida, quanto daquele que fomentou.

O superendividamento traz uma morte civil social, pois o indivíduo submetido a esta condição enfrenta obstáculos, como a dificuldade de montar negócios ou buscar emprego, ou até mesmo depender de favores de terceiros para conseguir permanecer no mercado econômico (STOLZE, 2021).

Diante deste cenário, há o que se chama de “Princípio do Crédito Responsável” que é a prática adotada por credores, devedores e o Poder Público a fim de evitar o superendividamento (STOLZE, 2021).

Este princípio foi inserido pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor através do inciso XI do artigo 6º, que garante a prática de crédito

responsável, educação financeira, além de prevenção e tratamento ao superendividamento.

O tema está relacionado com os meios claros e acessíveis no oferecimento de produtos e serviços por parte dos fornecedores. O crédito responsável assegura ao consumidor informações claras daquilo que adquire, ou seja, as taxas incidentes, multas e demais dados que esclarecem detalhadamente e não levam o cliente a engano.

A grande precisão para que houvesse a prática do crédito responsável no mercado, deu-se por conta da vulnerabilidade do consumidor ante ao fornecedor. Há inúmeros casos por exemplo, de instituições financeiras que insistem demasiadamente a contratação de serviços, levando o consumidor que é vulnerável e mal instruído à erro e a futuros problemas (MONTENEGRO, 2021).

Certamente, o princípio do crédito responsável está relacionado a dignidade da pessoa humana, uma vez que, o superendividamento pode afetar diretamente o mínimo existencial, podendo causar severas consequências ao indivíduo endividado, comprometendo até mesmo a sua subsistência (STOLZE, 2021).

Evidentemente, àqueles que não podem usufruir de uma vida supérflua por conta de dívidas não poderá invocar esta norma, contudo, a Lei do Superendividamento veio amparar àqueles que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade perante seus credores, também estão privados de seus direitos essenciais (STOLZE, 2021).

Além disto, este princípio está relacionando com a boa-fé do consumidor, que ao exercer seu papel não o fez na intenção de não pagar, mas que, a princípio, acreditou que conseguiria cumprir com suas obrigações, porém, não o pode. Os doutrinadores, Pablo Stolze e Carlos Elias (2021, p.3) expressam a seguinte a ideia acerca do tema:

Para tal efeito, a avaliação do que seja boa-fé não é singela. O mero fato de um devedor ter contraído uma dívida além de sua capacidade

de pagamento não pode ser considerado uma conduta de má-fé. O fato de o consumidor haver contraído dívida em situação de vulnerabilidade econômica não significa, por óbvio, de per si, haver atuado em violação à boa-fé.

Contudo, geralmente não é devidamente esclarecido os efeitos gerados da facilitação de compra e aquisição de serviços e créditos, e é neste cenário que o consumidor se endivida, por desconhecer completamente o que está adquirindo, inclusive seus tributos e taxas.

Neste sentido, a Lei 14.181/2021 foi sancionada justamente para esclarecer sobre o tema e elucidar sobre as mudanças necessárias desta relação jurídica, e por isso esta norma apresenta também as formas de conciliação, a fim de que se diminua o crescente número de superendividados e dê a chance de retorno para sociedade e às atividades da vida civil à estes indivíduos.

1.3. Noções Gerais

Compreendendo a origem histórica e os fatores determinantes que impulsionaram a criação da Lei 14.181/2021, e ainda, tomando conhecimento do conceito do superendividamento e suas consequências, é necessário o entendimento acerca da sua aplicabilidade.

Sucintamente, Diego Rafael Ceconi e Francieli Formentini (2021, p. 11) é: “o superendividamento é considerado uma espécie de inadimplência civil, mas com o passar dos anos, quando se observou o crescimento irrestrito do consumo, percebeu-se a necessidade de tratá-lo como instituição autônoma”.

Isto posto, há motivos suficientes para que a Lei do Superendividamento entrasse em vigor, deliberando não apenas aos consumidores a fim de preveni-los, mas principalmente norteando os fornecedores a exercerem um papel inteligível, eficaz e direto com os consumidores

Isto se fez fundamental, uma vez que grande parte dos fornecedores de créditos, concediam a benesse e sequer verificavam se o indivíduo teria condições de cumprir com as obrigações mensais, ainda que de baixo valor ou com maior tempo para o pagamento, e foi por este motivo, que inúmeros consumidores entraram em

dívidas impagáveis.

A relatora Dra. Ana Paula Dalbosco, julgou um recurso de apelação de um caso análogo em 25/11/2014, acerca dos imbróglis da relação de consumo entre consumidor e uma instituição bancária, e em parte da decisão deliberou da seguinte forma:

Já se percebia esse entendimento no âmbito dos tribunais. Vale citar, a título de exemplo, o seguinte julgado: Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. Culpa in iligendoe in vigilando que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes. Concessão de crédito a quem não tem condições de realizar sua prestação obrigacional, importa em contratação viciada principalmente em razão de simular e induzir em erro o cliente fazendo parecer que terá ele condições de pagamento (TJRS, 2014).

Todavia, conforme elucidado no estudo acima, não são todos aqueles endividados que poderão gozar das prerrogativas descritas na Lei 14.181/2021. O artigo 54-A §3º esclarece que:

O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Isto posto, é necessário atentar-se àqueles que usam de malícia para se beneficiarem das regalias oferecidas pela Lei do Superendividamento. Estes indivíduos, bem como outros que utilizam de serviços e produtos de luxo intencionalmente ou que tenham feito qualquer contrato dolosamente na intenção de não pagarem, não serão abrangidos por este dispositivo legal (STOLZE, 2021).

Após a verificação dos requisitos para a aplicação dos benefícios desta Lei, a pedido do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, isto é, negociá-las obedecendo os preceitos contidos do capítulo V da Lei 14.181/2021 o qual é inciso ao conduzir a conciliação para amparar a parte vulnerável da relação, isto é, o consumidor.

A Lei do superendividamento veio para conduzir a relação consumerista a

uma equidade, uma vez que o consumidor quando afetado pode prejudicar a sociedade com o todo, sobretudo a economia, gerando assim um ciclo vicioso de exclusão social que só pode ter fim quando resgatado o domínio econômico do indivíduo (MIOTTELLO, 2021).

A Lei 14.181/2021 busca tratar e prevenir além do superendividamento em massa, mas também a volta célere do indivíduo ao mercado econômico, dado que, este deve exercer plenamente ao que foi destinado a fazer na cadeia econômica, consumir cada vez mais.

Portanto, compreende-se que a Lei do Superendividamento ampara aqueles que foram prejudicados pelas manobras do mercado financeiro, e para garantir a tutela da referida norma, é necessário o cumprimento efetivo do que é disposto na legislação, para que se alcance a boa relação entre as partes e que o indivíduo endividado seja impulsionado ao reestabelecimento financeiro.

CAPÍTULO II – A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

O presente capítulo fará uma abordagem sobre o contexto social que impulsionou a criação da Lei 14.181/2021. É de extrema importância compreender quais foram as premissas que levaram os legisladores se atentarem para o tema, e a razão de tamanha urgência para aprovação da referida norma.

Além disto, este capítulo irá abordar o contexto geral desta Lei no Brasil, incluindo a quem ela alcança e quais os requisitos que norteiam sua aplicação. Não há dúvidas que, para que a execução destes preceitos seja de forma assertiva e clara, é necessário o domínio integral do assunto, portanto, este é o principal objetivo deste capítulo.

2.1 A motivação da Lei do Superendividamento.

Além das motivações históricas que foram apresentadas no primeiro capítulo deste estudo, pode-se considerar também o surgimento de questões significativas no Brasil que motivaram a formulação desta Lei. A relação de consumo estava fragilizada, a peça fundamental deste vínculo, o consumidor, não conseguia superar as próprias dívidas, interrompendo desta forma o ciclo econômico do qual foi destinado a fazer parte.

Alguns fatores foram cruciais, que inevitavelmente introduziram o superendividamento, como por exemplo, a concessão de linhas de créditos e empréstimos. Embora tais meios tenham facilitado a vida de muitos, não houve qualquer educação antecedente que evitasse a grande massa endividada que surgiu durante os anos (GANS, 2016).

Ainda que o crédito seja uma ferramenta de grande importância para a democratização do consumo, o contínuo desenvolvimento, massificação, e até mesmo banalização, podem gerar uma economia voltada ao endividamento, o que certamente ocorreu no Brasil (DAURA, 2020).

Nas palavras de Heloisa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallanzzi; “embora o crédito se apresente como essencial para o capitalismo, financiando a atividade econômica, é através dele que podem ocorrer abusos por parte dos fornecedores”. Além da notória falta de informação dos consumidores, não há dúvidas quanto a prática abusiva praticada por empresas que detém o poder do crédito e financiamento frente ao indivíduo que notadamente é vulnerável ante ao seu credor.

Keila Pacheco Ferreira (2012) destaca que o consumidor superendividado, passa a sofrer dificuldades para sobreviver, tornando-se um excluído social. A posição que é dada a estes indivíduos torna-se cruel ao ponto de não permitir o retorno aos atos da vida civil. E era este o cenário que crescia no país: pessoas que se endividavam com as facilidades ofertadas, e depois eram excluídas por não conseguir cumprir com seus compromissos.

Claudia Lima Marques (2020) afirma que o endividamento é uma realidade da sociedade pós-moderna, que se tornou popular com desenvolvimento do mercado e as facilidades que o crédito proporciona. Dito isto, surgiu também outra preocupação que chamou atenção dos legisladores para o tema: a capacidade de pagamento dessas dívidas (OROZIMBO JUNIOR, 2021).

No mesmo sentido, Claudia Lima Marques (2010, p. 08) ainda afirma o seguinte:

A expansão do fenômeno descrito, na sociedade global, produz efeitos nefastos à qualidade de vida do consumidor, uma vez que acarreta não apenas a sua exclusão dos grupamentos coletivos aos quais pertence, como também o próprio aviltamento de sua honra subjetiva, na medida em que altera, negativamente, a percepção ético-moral que conserva acerca de si mesmo. Não obstante, convive ainda com a angústia existencial diante de sua impotência em relação às dificuldades financeiras por ele suportadas, permanecendo condenado ao pagamento de uma dívida perpétua e ostensivamente impagável.

Visando a necessidade de se criar uma lei que permitiria o indivíduo a pagar sua dívida e reincluir-se na sociedade ativa, foi primeiramente elaborada a PL 3.515/2015 que tinha como objetivo usar o consumidor como peça fundamental na educação e prevenção financeira (MARQUES, 2020).

A intenção do legislador na formulação do Projeto de Lei 3.515/2015 não é definir sobre os tributos incidentes nos serviços e produtos adquiridos, mas sim inserir a ideia da educação financeira do consumidor que enfrenta o desemprego, acidentes, redução considerável de renda por diversos motivos e não podem cumprir com seus encargos (MARQUES, 2020).

Considerando então o crescente número de indivíduos em situação de grandes dívidas, que conseqüentemente os levavam a uma exclusão social, foi que o Projeto de Lei (PL) foi aprovado, a fim de criar um sistema de tratamento dos superendividados, e prevenir os possíveis indivíduos nesta posição, para que não haja a exclusão destes da vida em sociedade e atos civis (BENJAMIM, 2014).

Nas atuais condições do mercado financeiro nacional, o antigo Projeto de Lei 3.515/2015, que hoje é a Lei do Superendividamento, estabelece um arcabouço de normas destinadas ao tratamento deste fenômeno social e econômico que enfrentamos, uma vez que, nota-se o crescente número de vítimas de consumidores (BORJA, 2020).

Claudia Lima Marques (2020) expõe que o antigo Projeto de Lei (PL) hoje a recente promulgada Lei 14.181/2021 teve grande inspiração com o modelo francês, que também lutava contra a pobreza e exclusão social derivadas na crise econômica que enfrentaram. Países como os Estados Unidos, a França e a Bélgica foram pioneiros na conscientização de uma efetiva educação financeira e métodos capazes de retirar o consumidor da miserabilidade social e econômica que se encontrava.

No primeiro projeto da referida lei, criou-se um procedimento conciliatório com base na boa-fé de tratamento do superendividamento, função social do contrato,

e o preceito constitucional relativo à dignidade humana, e apesar de ser inspirado no modelo francês, foram feitas adaptações à realidade dos consumidores brasileiros (MARQUES, 2020).

O Brasil é marcado por uma busca elevada de demandas de créditos, contudo, a desenfreada concessão juntamente com o consumo desenfreado, publicidade apelativa e falta de informação, trouxeram graves consequências ao consumidor (ABREU, 2021).

Além disso, desde a conhecida crise econômica de 2008, o país sofre com as consequências decorridas deste fato. A título exemplificativo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que o número de desempregados em 2017 chegou a mais de 14,2 milhões de pessoas, tal taxa advém dos efeitos da crise econômica instaurada no país.

Não é novidade que a taxa de desemprego tem crescido exponencialmente. E então, surge no ano de 2020 mais uma questão que agravou a situação que já estava alarmante, a Covid-19, que instaurou uma crise global e forçou a decadência do comércio. (DAURA, 2020).

Como dito, o fenômeno do superendividamento ganhou força principalmente por conta da pandemia, que proporcionou a diminuição da capacidade financeira de grande parte da população, e logo prejudicou a relação entre consumidores e fornecedores, que já estava delicada (WORLD BANK, 2014).

A situação econômica do país que já estava caótica, foi somada à uma obrigação necessária de isolamento para conter a pandemia do coronavírus. Sendo assim, uma forte onda de desemprego e paralisação de trabalhos de profissionais autônomos, facilitou para que a cadeia econômica se desequilibrasse e estes indivíduos se endividassem (DAURA, 2020).

Resta demonstrado que os consumidores que antes tiveram a oportunidade de se inserir no mercado financeiro, foi exposto à uma crise econômica, política e sanitária, que o colocou em uma posição vulnerável e sem saída, pois se viu desempregado e sem boas perspectivas quanto à sua adimplência (DAURA, 2020).

Os consumidores não tinham qualquer resguardo legal que os auxiliassem, e, portanto, viviam a mercê da boa vontade de seus credores, que na maioria das vezes não facilitavam a conciliação da dívida, da mesma forma com que facilitaram a aquisição de produto ou serviço, por este motivo, não houve outra solução viável a não ser a promulgação da Lei 14.181/2021 que combata o superendividamento (WORLD BANK, 2014).

Antes da promulgação da norma aqui estudada, o aplicador da lei devia buscar analogias que garantiam o seu direito, e então, considerando o alto número de indivíduos superendividados, que não conseguiam sair deste mal por força própria ou sem que isto afetasse seu mínimo existencial.

Ante o exposto, é possível ponderar que diante o cenário social, econômico e político no Brasil, foi de extrema importância a promulgação da referida Lei, visto que, houve um aumento considerável de inadimplentes, principalmente após o início da pandemia da Covid-19.

Logo, o cenário caótico favoreceu que grande parte da população entrasse fizessem parte da taxa de desemprego, conseqüentemente afetando a cadeia de consumo, logo, tornou-se imprescindível uma medida urgente que intermediasse a situação, isto é, a Lei do Superendividamento que garante a volta desses indivíduos à sociedade.

2.2. O alcance subjetivo e objetivo da Lei do Superendividamento.

Notadamente a Lei do Superendividamento tem um público alvo. No grupo dos indivíduos afundados em grandes dívidas, surgia outro ramo que chamou a atenção dos legisladores: os idosos. Constatou-se então que grande parte da massa endividada se dava por pessoas hipossuficientes tecnicamente e vulneráveis a seus credores.

Para Sheyla Cristina F. dos Santos Queiroz (2016) o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo, dado que, este desconhece o que de fato irá usufruir, até possuir o produto ou contratar o serviço, bastando apenas por confiar

naquilo que é exposto pelos fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria mista, ou seja, garante a vulnerabilidade do consumidor, mas requer que haja a boa-fé das partes na relação consumerista. Neste sentido, Markus Samuel Leite Norat (2010, p. 53) aduz:

Se a corrente finalista não transmite uma proteção integral, a teoria maximalista, por sua vez, faz uma proteção demasiada, quando incumbe ao CDC uma tarefa que seria do Código Civil brasileiro: regulamentar a relação jurídica entre dois fornecedores, que devem ser tratados como iguais. Destarte, não restam dúvidas de que a corrente que adota a teoria mista é a mais condizente com o intento e com os princípios que conduzem todo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a saber: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e aferição da boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores.

É indubitável que exista uma desigualdade neste vínculo. Sabe-se que o elo mais fraco sofre primeiro com as consequências da desinformação e apelação ao consumo, portanto, o próprio CDC incluiu o tema em seus artigos 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, atente-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No mesmo sentido, a vulnerabilidade fática e econômica, se dá preferencialmente quando não existem opções de escolha por parte do consumidor ante ao seu fornecedor, uma vez que o último sujeito detém um poderio de monopólio ou até mesmo induz o consumidor pela essencialidade do serviço ou produto (MARQUES e outro, 2014).

Quanto a hipossuficiência informacional, Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014) alegam que as informações prestadas são “manipuladas, controladas e quando fornecidas, são desnecessárias”, isto é, o que é passado ao público são

apenas as informações que os fornecedores acham viáveis, colocando o consumidor em uma posição de vulnerabilidade informacional diante daquilo que consome.

Ante ao exposto, é possível ponderar que os fornecedores abusam de sua posição para convencer pessoas que não possuem a mesma compreensão acerca do produto ou serviço mediante práticas abusivas e chamativas. A Diretiva Europeia nº 2005/29/CE escolheu o termo “assedio ao consumo” para generalizar as práticas comerciais abusivas, no Brasil não foi diferente, aderiu-se este termo para denominar estes métodos que limitam e influenciam a escolha do consumidor, podendo levá-lo a erro (MARQUES, 2020).

Na mesma senda, um dos meios utilizados pelos fornecedores, que é objeto da Lei 14.181/2021 é o crédito, ou melhor, o crédito responsável. Nas palavras de Bertonecello “manter o consumidor vinculado ao crédito, serve para padronizar seu comportamento e prever sua conduta; em outras palavras, controlar suas ações”.

Estas contratações transformaram homens, mulheres, jovens e idosos em uma raça de eternos devedores, que não veem outra maneira de sair de uma dívida, a não ser contraindo outra. A busca por empréstimos é vista como o único meio de execução de uma obrigação, todavia, sair do ciclo vicioso de infinitas e exorbitantes dívidas nunca foi tão difícil (BAUMAN, 2010).

Deste modo, considerando a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em todas as suas formas, e ainda a intenção por parte de grande parte dos fornecedores em envolver o consumidor em uma rede econômica quase impossível de se escapar, foi que a Lei 14.181/2021 surgiu no intuito de prevenir o superendividamento da pessoa natural e idosos.

É de extrema importância compreender quem são as partes amparadas pela referida Lei. Portanto, além das ideias que já foram anteriormente expostas neste estudo, pode-se aplicar também um breve conceito citado por Roberto Siquinel (2018, p.28) que diz:

O consumidor endividado é a pessoa física, leiga e de boa-fé que adquire bens e serviços com o intuito de adimplir com a obrigação, nos

termos em que foi assumida, mas que, em decorrência de fatos sobre os quais não tem controle, é impedido de assim fazê-lo por não dispor de renda e/ou patrimônio suficiente.

Entre os anos de 2012 ao 2014 o Procon-SP realizou um programa de apoio ao mais endividados, o PAS (Programa de Apoio ao Superendividado). Durante este projeto, constatou-se que as pessoas naturais consideradas superendividadas chegaram a esta situação crítica, por alguns motivos como o descontrole financeiro, que lidera maioria dos casos, o desemprego, redução de renda, além de causas como doença, divórcio e óbito familiar.

Nesta senda, o artigo 230 da Constituição Federal de 1988 a fim de resguardar os integrantes do grupo da terceira idade, estabelece o seguinte: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Deste modo, o idoso passou a ser além de uma figura que deve ser acolhida e cuidada pela sociedade, mas também como sujeito de crédito, permitindo-lhe a capacidade de adquirir e usufruir daquilo que deseja (QUEIROZ, 2016).

Além da inequívoca abrangência desta norma às pessoas naturais superendividadas, é possível notar que além do CDC, outra norma também foi alterada a fim de proteger o grupo de idosos, os quais mais sofrem com as abusividades do mercado econômico.

A vulnerabilidade do idoso como consumidor é demonstrada a partir de dois aspectos: o primeiro, com a diminuição de determinadas aptidões físicas e intelectuais que o torna, mas suscetível e débil em relação à atuação comercial dos fornecedores; e o segundo, a necessidade de relação com determinados produtos ou serviços do mercado, colocando-o em uma situação de dependência aos seus fornecedores (MIRAGEM, 2020).

Em razão disso, o idoso passou a ser vítima de práticas abusivas, inclusive pela modalidade de crédito a qual foi inserido a fim de promover maior poder de

aquisição: o crédito consignado. Sucintamente esta categoria consiste na oportunidade de aposentados e pensionistas em adquirir empréstimos e os pagamento serem descontados diretamente de seus benefícios e/ou folha de pagamento, todavia, o mau uso desse meio trouxe consequências significativas na realidade desse grupo (BRASIL, 2021).

Por serem um grupo altamente vulnerável, em razão de toda vivência e particularidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais, maioria se rendem aos meios chamativos do mercado, e acabam por contraírem dívidas impagáveis. E ainda que a CF/88 tenha estabelecido esses direitos, o Estatuto do Idoso foi promulgado em 2003 para garantir a plenitude desses direitos (QUEIROZ, 2016).

O mercado econômico percebeu a fragilidade do consumidor e decidiu explorá-la de forma que o idoso sinta a necessidade de adquirir cada vez mais. Contudo, devido a sua vulnerabilidade, o endividamento se tornou quase inevitável, uma vez que a publicidade instiga o consumo excessivo e promete solucionar questões que em sua maioria são consequências do curso da vida, como doenças, dívidas antigas e até mesmo ajuda urgente para a família (MACHADO, 2021).

É válido ponderar que os superendividados não chegaram a tal ponto por força própria, mas por estarem inseridos em um cenário econômico tão instável sofrem com as consequências de seus atos impensados. Ademais, apesar da dificuldade de sair deste contexto, estes consumidores buscam apenas proteção e estabilidade (HUBERT, 2016).

A triste realidade de quem é superendividado se torna ainda pior, pois o indivíduo conseqüentemente se torna menos produtivo, passando a depender de crédito para manutenção do padrão de vida que deseja obter. Esta realidade não é diferente na terceira idade, uma vez que as necessidades pessoais, como medicamento, alimentação, moradia e plano de saúde são priorizados, ainda que não tenham condições para tais necessidades (LIMA, 2014).

Lamentavelmente, em razão de sua hipossuficiência e ignorância de conhecimento, os consumidores são vítimas das armadilhas criadas pelo mercado

financeiro. Contudo, após a promulgação da Lei 14.181/2021, estes indivíduos podem contar com os meios oferecidos e podem reaver a esperança em meio ao caos econômico que vivem.

2.3. A responsabilidade civil nos casos de Superendividamento.

Há de se esperar daquele que cometeu um dano a outro, seja ele de qualquer espécie, a devida reparação. Sabe-se que o Código Civil já prevê a matéria sobre a responsabilidade civil e obrigação de indenizar por parte de quem causou o dano, instaurando dois tipos de responsabilidade: a subjetiva e a objetiva (OLIVEIRA, TEIXEIRA, JUNIOR, 2020).

No Código de Defesa do Consumidor não foi diferente, todavia, instituiu como parâmetro geral a responsabilidade objetiva. Enquanto na subjetiva era necessário a existência do dano, ato ilícito, nexo causal e culpa para haver a obrigação de reparação, na objetiva bastasse a decorrência do risco da atividade desempenhada (OLIVEIRA, TEIXEIRA, JUNIOR, 2020).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.49) delinea acerca do risco dos fornecedores da seguinte maneira:

[...] toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável[...] ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Sendo assim, é hialino o entendimento de que apesar da culpa, deve o fornecedor responder sobre o dano sofrido pelo fornecedor, dado a sua carência técnica e informacional, e portanto, é indubitável que haja a incidência do CDC, por se tratar de relação de consumo entre o superendividado e seu credor.

Sabendo que o objeto da Lei 14.181/2021 parte da concessão desenfreada

e desregular de créditos e meios econômicos facilitadores para adquirir bens e produtos, também é possível cravar que grande parte dos responsáveis são as instituições financeiras. Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 297, esclareceu que o CDC é aplicável aos casos entre estas instituições e o consumidor.

Apesar de serem apontadas como vilãs, estas instituições exerceram um papel essencial no crescimento econômico e inclusão de indivíduos no cenário econômico, logo, o fornecimento de crédito fácil e a facilitação de contratação de serviços foi o que popularizou o superendividamento conforme (RODRIGUES, 2017).

Nesta mesma senda, observa-se o que Ricardo Ferraço (2014, p.27) afirma acerca dos manejos das instituições financeiras:

As piores armadilhas para o consumidor são as ofertas de dinheiro fácil e as promoções tentadoras de bens e produtos, com prestações que cabem em qualquer bolso. Propagandas muitas vezes enganosas, cláusulas contratuais mal explicadas e abordagens até mesmo agressivas para a tomada de crédito popular acabam confundindo os mais desavisados e levando ao superendividamento

Notando que a maioria dos consumidores superendividados, estavam nessa posição por serem levados a uma ideia de “dinheiro fácil” e por serem vítimas da abordagem incisiva e incompleta dos fornecedores, foi que a Lei 14.181/2021 interviu para mediar a relação e garantir aos que são hipossuficientes em suas diversas esferas ante às grandes instituições financeiras o resguardo necessário para não mais serem vítimas destes.

Com a nova atualização do referido diploma legal, a parte credora possui alguns deveres para prevenir os consumidores beneficiados de créditos e demais concessões oferecidas serem levados ao superendividamento, assim delinea os artigos 54-B e seus incisos seguintes, observa-se o exposto:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

A alteração feita veio para ressaltar uma imposição já prevista no CDC. Contudo, apesar de já garantido o direito à informação adequada e clara sobre os a concessão de créditos, mediante o artigo 52 da Lei 8.078/1990, ainda foi necessário esmiuçar essa prerrogativa e direcioná-la a quem deve exercê-la.

Vale ressaltar que a diferença entre o artigo do CDC (Código de Defesa do Consumidor) para o artigo da Lei do Superendividamento é que na nova redação o momento de informar claramente sobre o produto e serviço oferecido é no momento da oferta.

A omissão de detalhes por parte dos fornecedores, ou seja, das instituições financeiras, sobre as concessões aos consumidores tem certa frequência, uma vez que estas organizações apresentam contratos pré-definidos, e o consumidor só tem a opção de aceitá-lo como se estivesse ciente de tudo ali descrito (RODRIGUES, 2017).

Por este motivo, a Lei 14.181/2021 através de seu artigo 54-B §1ª aduz o seguinte: “as informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor”.

A concessão desregular de crédito e ferramentas de concessão de benefícios foi o que chamou a atenção para a criação de uma lei que tratasse da matéria minuciosamente, haja vista que consumidores de boa-fé eram levados ao engano por conta de informações insuficientes, ou até mesmo por má-fé do fornecedor. Neste viés, observa-se o que Natalia Borges Rodrigues (2017, p. 40) diz a respeito concessão desregular de crédito:

Dessa forma é possível concluir que fraca regulamentação quanto à

concessão de crédito e responsabilização das instituições financeiras acarretam em uma oferta irresponsável de crédito que pode levar os consumidores de boa-fé ao superendividamento.

A responsabilidade civil advém de ambas as partes, pois além das exigências feitas ao fornecedor, a Lei 14.181/2021 em seu artigo 104-B, ainda permite a negociação e conciliação entre as partes a requerimento do consumidor, para que este apresente um plano de pagamento de suas dívidas sem que isto afete seu mínimo existencial.

Esta medida é essencial para promover a igualdade na relação consumerista, visando também a celeridade e volta do indivíduo a sociedade, além de fomentar o pagamento dos demais devedores e ainda promover uma cadeia de consumo saudável (BRASIL, 2021).

Portanto, é possível compreender que a responsabilidade civil já é delineada e conhecida na relação de consumo, nem mesmo é desconhecida pelas partes na relação de consumo. Contudo, com o passar do tempo as façanhas das instituições para se obter vantagem sobre o consumidor aumentaram, e por este motivo, a Lei do Superendividamento foi promulgada para igualar o vínculo entre fornecedores e superendividados, uma vez que este se dava por um ente totalmente valorizado e outro vulnerável.

CAPÍTULO III – O SUPERENDIVIDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O crescente número de pessoas superendividadas, cujas vidas estavam totalmente sob o controle bancário, fez com que aumentassem demasiadamente as demandas acerca deste tema no judiciário brasileiro, visto que, o desejo de fugir da condição de endividado impulsionou a recorrência ao judiciário.

A normatização desta relação entre o consumidor endividados e instituições financeiras no geral trouxe a perspectiva da resolução amigável dos conflitos, uma vez que maioria deles se davam por questões ínfimas que se prologavam e prejudicavam ambas as partes.

Diante deste cenário, os tribunais pátrios puderam ter uma visão ampla acerca do tema e enfim assentarem o entendimento a respeito deste imbróglio na relação de consumo. Portanto, neste capítulo serão apresentados pontuais jurisprudências que norteiam as partes para a resolução célere da demanda, bem como os principais posicionamentos dos tribunais pátrios.

3.1. O superendividamento no direito comparado

O superendividamento é um fenômeno mundial que se expandiu de forma assustadora com a democratização do crédito para consumo. Conforme já havia sido pontuado no segundo capítulo deste estudo, a Europa e os Estados Unidos foram pioneiros na luta contra o superendividamento, uma vez que os efeitos dessa democratização foram percebidos ainda na década de 70 (MACHADO, 2021).

Em razão disto, estes países buscaram alternativas que pudessem auxiliar os devedores para que outros campos financeiros não fossem afetados, uma vez que, este fenômeno socioeconômico é considerado como um fator individual que afeta diretamente o coletivo, o que de fato pode ser constatado, pois uma vez que o consumidor não cumpre seu papel por questões financeiras, toda a cadeia econômica está sujeita a colapso (MARQUES, LIMA e BERTONCELLO, 2010).

Sendo assim, ao notarem a necessidade de regulamentação deste tema no Brasil, os legisladores puderam buscar no direito comparado a previsão legal para que fosse adaptada a realidade brasileira e assim, amparasse os consumidores superendividados do país (ABREU, 2021).

Os Estados Unidos, conhecido como berço do capitalismo, é claramente o maior propulsor da facilitação de crédito. Contudo, a percepção norte-americana acerca do endividamento difere da que é vista no Brasil, Alice Felisbino Miottello (2021, p.32) esclarece da seguinte forma:

O modelo norte-americano de enfrentamento ao superendividamento é, então, um reflexo da tradicional concepção deste povo acerca do crédito: sem o estigma de ser sinônimo de pobreza ou prodigalidade, é tratado como normal consequência da economia de mercado vivida no país. Diferentemente do que ocorre no Brasil, o cidadão superendividado nos Estados Unidos não ostenta o rótulo de mau pagador ou de pessoa fraudulenta, pois, afinal, se a economia adotada é a de consumo, o superendividamento é um risco econômico natural.

Ao contrário do que é visto no Brasil, isto é, a marginalização e exclusão social do devedor, traz malefícios tanto para o indivíduo quanto para o mercado econômico em si. Sendo assim, o modelo adotado pelos Estados Unidos é baseado em suas convicções liberais e denominado como *fresh start*, objetivando o tratamento e repressão do superendividamento (MACHADO, 2021).

Este modelo é conhecido por estimular o desenvolvimento consumista e o livre comércio, ofertando ao consumidor endividado uma segunda chance para reinserção à sociedade de consumo, colocando-o como um agente capaz de movimentar a economia sem que esteja preso às suas dívidas vencidas (MACHADO, 2021).

Sucintamente, o procedimento adotado pelo Estado norte-americano para o tratamento de pessoa física ou jurídica é efetivado do seguinte modo: o levantamento detalhado pelo devedor de todas suas dívidas, bens e rendas; liquidação de seu patrimônio entre seus credores e por último, quando não há mais maneiras de quitação de suas dívidas, estas são extintas e perdoadas, com exceção de dívidas tributárias, ou obrigações de natureza alimentícia (SILVA, 2019).

Contudo, este método não deve ser considerado como um “perdão”, mas sim um meio para que o indivíduo não se torne dependente dos benefícios sociais oferecidos pelo Estado, pelo o contrário, tem como fim incentivá-los a retornarem e participarem do mercado para que a economia não estagne (LIMA, 2014).

Compreendendo brevemente acerca do superendividamento norte-americano, também é válido destacar sobre o tema na visão europeia. Por enfrentar grande recessão financeiras e precisar lidar com desemprego e seus efeitos econômicos, isto é, o superendividamento, a França precisou se moldar para conter as terríveis consequências deste mal (ABREU, 2020).

O modelo que se destaca é o francês prioriza a reeducação financeira do endividado, tornando este como responsável pelos atos praticados que os levaram a situação de endividamento. Neste sentido, Giselly L. S. Abreu (2020, p. 22): apresenta sua visão acerca do tema da seguinte maneira:

O tratamento do consumidor na França, assim como na maioria dos países da Europa que possui tutela ao superendividamento, adota um caráter social, mais conservador, baseado na ideia de que o consumidor errou e precisa ser reeducado.

O entendimento europeu a respeito do tema é mais severo do que o norte-americano, isto porque, entende-se como uma falha pessoal do devedor e por isto este deve ser responsabilizado. A conclusão acerca do tratamento do superendividamento europeu é de que estes cidadãos devem ser submetidos a uma disciplina longa e rigorosa, objetivando a responsabilização pelos atos praticados e consequentemente pelo pagamento das dívidas (LIMA, 2014).

Atualmente, a França introduz o sistema de solução ao

superendividamento por meio do Código de Consumo Francês, e além do método de responsabilização do devedor citado acima, também é aplicado o da recuperação pessoal, que foi inserida no cenário francês por meio da Lei 2003-710, conhecida como *Loi Borloo* que traz a hipótese de liquidação de bens e extinção de dívidas (MIOTTELLO, 2021).

Outra interessante característica que merece destaque no ordenamento jurídico francês é a questão da boa-fé por parte do devedor. Foi por influência do sistema francês que a Lei 14.181/2021 instituiu como requisito necessário para a aplicação dos preceitos para o tratamento do superendividamento a boa-fé e a intenção de pagamento por parte do devedor. Nesta senda, Alice F. Miottello aduz:

A boa-fé é outro dos requisitos para o devedor superendividado que deseja ver suas dívidas renegociadas, conforme preceituado pelo próprio conceito de superendividamento constante do art. L711-1 do Código. Ela deve se estender tanto sobre a fase contratual – da contração das dívidas pelo consumidor – quanto sobre a fase processual – durante o procedimento de tratamento da situação de superendividamento. (2021, p. 39)

Observa-se que foram mencionadas as principais correntes que influenciaram na formulação da Lei 14.181/2021. O Brasil, que antes vivia sob a incerteza a respeito do superendividamento, encontrou no direito comparado, sobretudo no direito francês, os conceitos necessários para o tratamento da demanda de endividados do país.

Portanto, o Brasil pôde se inspirar nos países acima mencionados para criar um método que se encaixasse com a realidade brasileira, uma vez que a aplicação destas técnicas depende de prévia análise da sociedade para que se obtenha uma efetiva melhora. Sendo assim, os legisladores buscaram o que havia de melhor e mais eficaz no direito comparado para atingir um satisfatório resultado a partir da recente promulgada Lei do Superendividamento.

3.2. Principais posicionamentos do TJGO

A partir do que já foi analisado neste estudo sobre o superendividamento de indivíduos, também é necessário mencionar sobre a necessária intervenção

jurisdicional nesta relação consumerista. Conforme já pontuado, a conciliação entre as partes é prevista na Lei 14.181/2021 e tem sido objeto de discussão entre magistrados que atuam na área cível.

O acordo deve ser a primeira opção adotada pelas partes, visando sempre evitar o aumento da dívida e também a mais rápida resolução do conflito. Caso a conciliação seja infrutífera, o consumidor pode e deve recorrer ao judiciário a fim de que por meios legais imponha ao credor condições para o reestabelecimento financeiro da parte (WODTKE, 2014).

A inadimplência se não tratada com rapidez, pode levar ao superendividamento, que é o caso mais extremo que um indivíduo pode chegar. Por sua vez, a concessão de créditos sem critérios e desenfreada, que instiga e leva o consumidor a dano quase irreversível, pode levar o sistema jurídico a intervir a fim de tratar esta relação (QUEIROZ, 2016).

Por meio deste estudo, foi possível reconhecer as causas corriqueiras do inadimplemento e endividamento em massa, desde fatores externos que influenciavam o consumidor, como também práticas abusivas nas vias creditícias. Diante disto, pode-se constatar que a concessão dessas facilidades por mecanismos utilizados legaliza a cobrança de taxas e juros que em sua maioria sequer são mencionados na contratação do serviço (QUEIROZ, 2016).

No objetivo de guiar a relação de consumo de maneira que lhes são favoráveis, as instituições financeiras aderiram ao uso do contrato de adesão, que obstrui a liberdade contratual, bastando apenas pelo aderente por concordar com as condições propostas pela parte contrária (ZANETTI e TARTUCE, 2016).

Por este motivo, dado ao ato omissivo das instituições financeiras, bem como a inobservância dos contratantes, foi que o indivíduo se endividou e ganhou notoriedade em razão das inúmeras demandas no Poder Judiciário. Na mesma oportunidade, Sheyla Cristina F. S. Queiroz (2016, p. 86) esclareceu o seguinte acerca do dever do judiciário, veja-se:

Portanto, diante da inadimplência do consumidor superendividado cabe ao poder Judiciário verificar as causas do não pagamento das dívidas e analisar a situação financeira do consumidor, além de observar as cláusulas contratuais e as taxas de juros estabelecidas pelas instituições financeiras, devendo utilizar a Constituição Federal vigente como paradigma para solução dos conflitos de forma mais justa e humana, daí a importância da interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar das prerrogativas expostas na Lei do Superendividamento que garantem a proteção efetiva ao endividado, vale destacar que estas só devem ser aplicadas quando constatada a boa-fé do consumidor, isto porque, existe a possibilidade de o indivíduo já contrair a dívida na intenção de não pagá-la. Este conceito é denominado como superendividamento ativo consciente, e conceituado da seguinte forma por Schmidt Neto (2012, p. 251) observa-se:

O consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental.

Portanto, as benesses da Lei são dadas aqueles que demonstram a boa-fé de pagar suas dívidas. Tal tema é reforçado no §1º do artigo 104 da Lei 14.181/2021, o qual aduz a responsabilidade do consumidor em apresentar um plano de pagamento de dívidas de até cinco anos, que não comprometa o mínimo existencial, nem mesmo possa ser incluso na repactuação contratos celebrados sem a intenção de cumpri-los, bem como contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural.

Ao expor a situação caótica que vive grande parte da sociedade, não há como deixar de mencionar a realidade alarmante que o Estado de Goiás enfrenta. Em uma recente pesquisa feita pelo Serviço de Proteção ao Crédito houve um aumento no número de cidadãos goianos que estão endividados e negativados de 0,62% em fevereiro de 2022 (SPC, 2022).

Além disto, a mesma pesquisa aponta que 49,12% das dívidas advém de bancos, isto porquê, é evidente a ineficiência de serviço e omissão de informações por partes dessas instituições financeiras que colocam grande parte dos indivíduos nessa posição e não facilitam o retorno destes à sociedade (SPC, 2022).

Por este motivo, em fevereiro de 2022, a Prefeitura de Goiânia em parceria com o Procon Municipal, desenvolveu o Núcleo de Apoio aos Superendividados (NAS). Este projeto ocorreu com o advento da Lei do Superendividamento, portanto, auxilia cidadãos à conciliação de suas dívidas através de audiências com seus credores (CDL, 2022).

Em virtude do amparo da Lei 14.181/2021 e além de outras medidas de órgãos empenhados a findar as dívidas dos indivíduos por elas sobrecarregados, o Tribunal de Justiça Do Estado de Goiás começa a aplicar os preceitos, a fim de alcançar a celeridade nos processos conciliatórios. Exemplificando, o Desembargador Alan Sebastião da Sena Conceição (2021) em um de seus votos referiu-se à Lei 14.181/2021 para justificar a abusividade contratual por parte da instituição financeira, observa-se:

Acerca da relevância do dever de informação, já erigido a princípio no Código de Defesa do Consumidor, calha destacar a recém sancionada Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento) que altera a lei consumerista, inserindo dispositivos que buscam reiterar ainda mais tal dever.

[...]

Complementando, constitui prática totalmente repudiada pela lei consumerista a publicidade e oferta de produtos que dificultem a compreensão do consumidor acerca dos ônus e riscos da contratação do crédito, devendo o fornecedor informar e esclarecer adequadamente, levando-se em consideração a idade, sobre a natureza e modalidade do crédito oferecido.

[...]

A propósito em razão da relevância e da inovação, transcrevo os artigos 54-C e 54-D incluídos no CDC que demonstram claramente a preocupação do legislador em preservar o consumidor principalmente na fase pré-contratual. **Ressalte-se que todas as disposições inseridas, já decorriam de dever de informação preconizado no artigo 6º do CDC, porém, diante da relutância de aplicação por muitos e diante da baixa efetividade, tornou-se necessário constar explicitamente na legislação o que já era de hialina clareza (grifo nosso).** (TJGO, 2021).

Ante ao exposto, percebe-se que desde a promulgação da Lei do Superendividamento seus preceitos têm sido utilizados como reforço daquilo que já havia sido conceituado na Lei 8.078/1990, uma vez que são de conhecimento os direitos dos consumidores elencados no artigo 6º desta norma.

A abusividade contratual demonstrada através de cláusulas unilaterais e

firmada pela vulnerabilidade dos aderentes, acompanhada de uma frustrada tentativa de acordo, levam a uma busca pela tutela jurisdicional a fim de sanar suas dívidas e amenizar os efeitos individuais que podem ser extremamente prejudiciais à diversas áreas da vida do indivíduo, assim determina Eduardo Amorim (2010, *online*):

Em relação aos efeitos individuais, o superendividamento visa evitar a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, social e moral; visa sua re-inclusão no mercado de consumo e no seio social de forma digna, de modo a lhe garantir uma existência igualmente digna. Já em relação aos efeitos globais, visa preservar o próprio mercado, vez que isso depende da "saúde" financeira do consumidor e da sua manutenção no ciclo produtivo, o que só é possível através de uma tutela jurídica específica destinada a prevenir e a curar as hipóteses de endividamento crônico, regulação esta que não existe no Brasil.

Reiterados os requisitos necessários para a intervenção judiciária, há casos diversos quando se trata sobre o superendividamento do indivíduo, logo, a jurisprudência também varia conforme o caso demandado. Sendo assim, primeiramente, observa-se qual o entendimento do Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho (2022) nos casos de superendividamento oriundos de contratos abusivos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO. LIMITE DE 30% PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NO I. JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300/CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO RECORRIDA. (...) 3. A boa-fé objetiva é um preceito ético orientador das partes nas relações jurídicas contratuais como norma de conduta de caráter obrigacional e direcionadora do comportamento destas, de natureza cogente, abrangendo as relações jurídicas tanto no âmbito civil, quanto no âmbito consumerista, devendo ser observada nas fases contratuais (pré-contratual, formação e na execução). 4. Conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 16.898/2010, os descontos das parcelas referentes aos contratos de empréstimos consignados não poderão, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal. 5. No caso concreto, o MM. Magistrado a quo, no exercício de seu livre convencimento motivado, indeferiu a tutela de urgência, por entender que, naquela fase, não estava presente os motivos autorizadores da medida, sob o fundamento de que, em tese, a Agravante/Requerente estaria violando a boa-fé objetiva, ao

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5487474-39.2021.8.09.0051 (...) 7. Dessarte, não há falar em ilegalidade, abusividade ou teratologia no comando judicial recorrida, assim, manter-se incólume a decisão agravada é medida que se impõe. (TJGO, 2022)

No caso supracitado, o juízo entendeu que a parte autora não estaria honrando o princípio da boa-fé objetiva, e por isto, não fora constatada a abusividade do contrato. Logo, remete-se ao que já havia sido citado neste estudo, uma das características do amparo da Lei 14.181/2021 em situações de ilegalidade nos contratos, é a verificação da boa-fé do devedor, e quando esta não é reconhecida, a tutela jurisdicional não pode ser usada como meio para saída de dívidas e contratos abusivos.

Em caso análogo, um aposentado pleiteia ação contra instituições financeiras, que pelas quais fora induzido à contratação desregulada de créditos, chegando até mesmo ter quase 60% de sua renda comprometida, o que claramente contraria a Lei 8.112/1990 que impõe o limite de comprometimento de 30% da renda de aposentados e pensionistas para contratação de benesses creditícias. No caso descrito, o magistrado de 1º grau do TJGO julgou da seguinte forma:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para, confirmando integralmente a decisão de ev. 05, CONDENAR as partes requeridas a observarem rigidamente a margem consignável dos proventos do autor no limite de 15% de sua renda líquida – excluídos os descontos obrigatórios –, de modo a suspenderem/reduzirem as parcelas de seus contratos que extrapolem referida margem, considerando a ordem cronológica de contratação, até que haja quitação dos empréstimos anteriores e abertura de margem, afastando, no prazo, a mora do devedor em relação às parcelas suspensas. Oficie-se à Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGPLAN encaminhando cópia deste ato, para que seja cumprida, suspendendo-se temporariamente as parcelas, na ordem cronológica de contratação, que extrapolem a margem consignável de 15% dos rendimentos líquidos do autor, até quitação dos contratos anteriores e abertura de margem. Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas finais, de forma proporcional (33,33%), e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, com fulcro no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. (TJGO, 2022)

Conclui-se que o alto número de superendividados no Estado de Goiás chamou a atenção para a criação de medidas que facilitassem a conciliação, evidentemente este é o principal método oferecido pela Lei 14.181/2021, a qual teve sua aplicação viabilizada por programas de repactuação de dívidas.

Contudo, quando as partes não entram em consenso, a medida viável é voltar-se ao judiciário para que este delibere acerca do tema. Ainda assim, o entendimento jurisprudencial, sobretudo do TJGO, é de que a boa-fé deve partir do consumidor endividado e que a intenção maléfica e prejudicial da parte contrária seja verificada, e, portanto, constatados estes requisitos, a intervenção do judiciário na relação consumerista torna-se extremamente necessária para findar-se os litígios acerca do superendividamento.

3.3. O posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Esclarecido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o superendividamento, conclui-se que a boa-fé é o princípio que deve ser sobreposto na relação entre o indivíduo endividado e a instituição credora. Contudo, quando mencionado o entendimento pelo juízo de 2º grau, presume-se que também há a apreciação do tema pelos tribunais pátrios, a qual merece ser objeto de estudo.

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça é possível constatar que entre o período de maio de 2021 à maio de 2022, houveram 2.493 decisões monocráticas envolvendo questões relativas a cartões de crédito. No mesmo espaço de tempo e com o advento da Lei 14.181/2021, o STJ precisou opinar a respeito do tema, uma vez que a recorrência da demanda aumentou no último ano, somando 109 decisões a respeito do tema (STJ, 2022).

Não é recente a atenção do referido tribunal sobre o superendividamento. A súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2004 veio para garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias e proibi-las de cometerem cobranças exacerbadas e não previstas em nos contratos. Portanto, é evidente a atenção dada às relações de consumo pelo tribunal mencionado, mas ainda assim foi necessária a adaptação com a promulgação da Lei 14.181/2021.

No mesmo sentido, outro problema veio à tona: a grande quantidade de servidores públicos endividados por empréstimos consignados, que muitas vezes sobressaíam aos rendimentos líquidos destes indivíduos, tornando-os

superendividados. Por isto, a Terceira Turma do STJ analisou e julgou o REsp 1.584.501 da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ (STJ, 2016)

Contudo, além do entendimento firmado acerca da preservação ao mínimo existencial, pode-se observar tanto no julgado acima, quanto nas teses repetitivas do STJ que o entendimento firmado é de que é lícito o desconto de parcelas de empréstimos em conta corrente desde que assegure o mínimo existencial, observasse o alegado no REsp 1.872.441 julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003, QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...)

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controlado superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável",

o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento".

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Grifo nosso) (STJ, 2022).

Portanto, resta claro que apesar da anuência de descontos em folha de pagamento, estes não devem ultrapassar o limite imposto em Lei, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça garante ao indivíduo superendividado a preservação do mínimo existencial, não o permitindo subsistir com seus vencimentos sendo maiores que sua renda mensal, deste modo, torna-se o entendimento totalmente em consonância com a Lei 14.181/2021.

Não obstante, quando se trata de superendividamento, os idosos são as vítimas mais recorrentes. Todavia, no REsp 1.358.057 que sucintamente tratou sobre um idoso que buscou anulação de um contrato de cartão de crédito destinado a aposentados e pensionistas, o qual poderia ter sua fatura mínima debitada automaticamente, contudo o saldo remanescente ficaria sujeito a encargos de quase 11% que o levou automaticamente ao endividamento, observa-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS

E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupõe que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. **Idoso não é sinônimo de tolo (Grifo nosso)** (STJ, 2018).

Deste modo, apesar de reconhecida a vulnerabilidade deste grupo, o Superior Tribunal de Justiça entende que não basta que o indivíduo seja da terceira idade para que seja vítima das armadilhas das instituições financeiras, uma vez que velhice não é sinônimo de tolice, assim aduz o Ministro Moura Ribeiro por meio do Recurso Especial acima: “presumir que os idosos não são plenamente capazes de gerir suas obrigações financeiras apenas reforça o preconceito que, infelizmente, já é difundido na sociedade”.

É indubitável que o superendividamento em massa atingiu milhares de brasileiros nos últimos e ainda faz inúmeras vítimas de classes e sociais diversas, mas todas com algumas semelhanças: a vontade de adquirir e obter bens e serviços e a hipossuficiência técnica e financeira ante aos seus credores. Que por este motivo, sofrem com os efeitos da má informação e da abusividade das instituições.

Conclui-se que, a temática já é objeto de discussão há tempos nos tribunais brasileiros. Muito antes da promulgação da Lei do Superendividamento, o judiciário tem sido bombardeado com demandas advindas da relação de consumo e seus desdobramentos. Todavia, apesar da recorrência do tema, com a nova Lei do Superendividamento, a matéria precisou ser reiterada nas jurisprudências pátrias.

Há uma certa semelhança entre os entendimentos firmados, obedecendo o fim a qual a Lei 14.181/2021 foi destinada, ou seja, o tratamento da pessoa superendividada. Por meio desta norma, o mínimo existencial e a garantia para uma manutenção básica de vida foram assegurados, bem como o incentivo para o

exercício da boa-fé na relação de consumo, a fim de que os superendividados pudessem ser beneficiados e assim terem seu objetivo alcançado, isto é, a saída mais célere do abismo financeiro, o qual foi inserido.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa efetivou-se pelo método de compilação, reunindo obras literárias, artigos científicos, pesquisas e entendimentos escritos por diversos autores para uma abordagem e esclarecimento do recente tema “O Superendividamento: consequências jurídicas e aplicabilidade da Lei 14.181/2021” visando contemplar os aspectos relacionados à matéria em questão.

É de extrema importância que se entenda a gravidade do problema do endividamento em massa, não somente pelo fato do problema e si já ser extremamente desagradável, mas também reconhecer os prejuízos que pode causar na sociedade como um todo.

Vale reconhecer o grande benefício ofertado pela Lei 14.181/2021, que transformou o cenário do consumo e proporcionou ao cidadão superendividado algo que antes era distante à uma possibilidade paupável contra os abusos financeiros cometidos pela insituições financeiras.

O superendividamento traz o sentimento de incapacidade, vulnerabilidade e impotência ao consumidor, mas não somente isto, é necessário compreende que nenhuma área pode prosperar sem sua principal fonte de impulso, o consumidor. E limitá-lo nos mais simples atos da vida civil por erros cometidos por impulso, falta de instrução e incitação irresponsável ao consumo podem levá-lo à decadência finaceira.

O tema ora disposto, é extremamente atual, basta uma simples análise à sociedade para constatar que diversas pessoas, de diversas idades estão afundadas

em dívidas “impagáveis”. Essa realidade, infelizmente acarreta milhares de brasileiros, que por muito tempo viveram a mercê da boa vontade do fornecedor de conciliar suas dívidas, mas que hoje podem contar com o recurso jurisdicional para reprogramar suas vidas financeiras.

Através dessa pesquisa é possível observar que os meios para repactuação de dívidas estão em vigor e podem ser aplicados quando constatados os requisitos descritos na Lei do Superendividamento. Ainda, identifica-se a intenção do legislador em manter a boa relação, priorizando a boa-fé de ambas as partes, para que a relação não fique de qualquer forma prejudicada e o ciclo do consumo não seja interrompido.

Conclui-se que, apesar do período que estes indivíduos ficaram desamparados, os quais, outrora, deveriam se submeter às imposições de instituições financeiras, hoje podem respirar aliviados sabendo que há uma Lei que podem contar e auxiliá-los a voltarem a vida civil, tornando novamente plena e satisfatória a relação aqui discutida, a saber, entre consumidor e fornecedor.

REFERÊNCIAS

ABREU, Giselly Lopes Santana. **Os mecanismos jurídicos de proteção do consumidor diante do superendividamento**. Monografia. Goiânia. 2021.

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. O superendividamento do consumidor. **Revista Jus Navigandi**. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17597>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citali Rovirosa-Madrado**. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 18.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BORJA, Sarah da Silva Falcão Freitas. **O superendividamento dos consumidores brasileiros: a imprescindível aprovação do projeto de lei nº 3515/2015 para efetiva proteção dos seus direitos e a promoção da essencial educação**. Monografia. Salvador, 2020.

BRASIL, Ana Larissa da Silva. **Círculo Virtuoso do crédito: prevenção ao superendividamento do consumidor diante da democratização do crédito**. Dissertação. Florianópolis, 2021.

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 17 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei 14.181 de 1º de julho de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em 15 de nov. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. **Consulta processual**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa>

=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201584501. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 297**. Data de publicação: 08/09/2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 1.584.501**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 06/10/2016. Data de publicação: 13/10/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65038373&num_registro=201502528702&data=20161013&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial N. 57.974-RS**. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Publicado no DJ de 08/09/2004, p. 129. *IN*: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 1.872.441**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 09/03/2022. Data de publicação: 15/03/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903711611&dt_publicacao=15/03/2022. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 1.358.057**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 22/05/2018. Data de publicação: 25/06/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1664023&num_registro=201202620573&data=20180625&formato=PDF. Acesso em: 17 de maio de 2022.

CAVALLANZZI, Rosângela Lunardelli; CARPENA, Heloisa. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. **Revista de Direito do Consumidor**. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/23507>. Acesso em: 20 de fev. 2022.

CONCEIÇÃO, Ana. **Brasil tem recorde de 14,2 milhões de desempregados aponta IBGE**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/04/28/brasil-tem-o-recorde-de-142-milhoes-de-desempregados-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 21 de fev. 2022.

DAURA, Samir Alves. **Superendividamento do consumidor: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável**. Dissertação. Uberlândia, 2018.

EURO – LEX .Diretiva Europeia nº 2005/29/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32005L0029>

FERRAÇO, Ricardo. **Superendividamento a bola da vez**. Revista Jurídica Consulex, ANO XVIII – Nº 417. 2014. p. 27.

FERREIRA, Keila Pacheco. **Democratização do crédito ao consumo e suas limitações**: o desafio do Direito do Consumidor na pós-modernidade. 1º ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

FRANCISCHINI, Nadialice. **O Superendividamento e as novas regras do CDC**. 2021. Disponível em: www.revistadireito.com/2021/07/19/o-superendividamento-e-as-novas-regras-do-cdc. Acesso em: 15 de nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Elias E. de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável**: uma primeira análise. 2021.

GANS, E. B. S. et al. A importância da educação financeira para a estabilidade econômica e independência financeira de pessoas de baixa renda. **Revista FAE**. 2016. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/407/291>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

GOIÁS, Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. **Apelação Cível nº 5409656.79.2019.8.09.0051**. Relator: Des. Alan Sebastião de Sena Conceição. Data de publicação: 20/07/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tj-go.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GOIÁS, Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. **Agravo De Instrumento nº 5487474-39.2021.8.09.0051** Relator: Delintro Belo de Almeida Filho. Data de publicação: 20/04/2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1651711035499.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GOIÁS, Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. **Processo nº 5707265-78.2019.8.09.0051**. Juiz de 1º grau: Dr. Joviano Carneiro Neto. Data de publicação 03/03/2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1651711471656.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 7º ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

HUBERT, Stefan. **O tonel das danaiades**: consumo a crédito, superendividamento e a espoliação dos vulneráveis no Brasil contemporâneo. Dissertação. Porto Alegre, 2016.

JUNIOR, Makário Luiz Orozimbo. **A educação financeira como mitigação do superendividamento**: um estudo de caso com servidores públicos. **Dissertação**. Aparecida de Goiânia, 2021.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. Revista dos Tribunais 1ª ed. São Paulo. 2014

LOPES, José Reinaldo. Crédito ao consumidor e Superendividamento: uma problemática geral. **Revista de direito do consumidor**. Num. 17, pág. 109-110, março, 1996.

MACHADO, Henrique Resende Versiani. **A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento**: uma análise do PL 3515/2015. Ouro Preto, 2021.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**: caderno de investigações científicas. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, 2015.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil**: uma análise da Lei 14.181/2021. Monografia. Florianópolis. 2021

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **O que muda com a Lei do Superendividamento?** Disponível em: www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento. Acesso em: 17 de nov. 2021.

NASPOLINE, Karoline Luiz Calegari; VIVA, Rafael Quaresma. **Uma análise do fenômeno do superendividamento no brasil e a defesa do consumidor**. 2021.

NORAT, Markus Samuel Leite. **Direito do Consumidor - Oferta e Publicidade**. São Paulo. Anhanguera Editora. 2010.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; TEIXEIRA, Rafael Henrique; JUNIOR, Carlos Alberto Klabunde. Responsabilidade civil das instituições financeiras em razão do superendividamento de mutuários. **Revista da UNIFEBE**, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/757-2024-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2022.

PREFEITURA DE GOIÂNIA. **Prefeitura de Goiânia lança sistema de negociação para ajudar superendividados**. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/prefeitura-de-goiania-lanca-sistema-de-negociacao-para-ajudar-superendividados/>. Acesso em: 11 de maio. 2022.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**: Os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. Dissertação. 2016

REMEDY, Vera Lúcia. Relatório com os dados e resultados do Programa de Apoio ao Superendividamento – PROCON-SP - 2012 a 2014. **Revista de Direito do Consumidor**. 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. **Apelação nº 70060010568**. Relatora: Des. Ana Paula Dalbosco. Data da publicação: 05/09/2014. Disponível em: rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137909711/apelacao-civil-ac-70060452646-rs/inteiro-teor-137909720. Acesso em: 10 de nov.2021

RODRIGUES, Natália Borges. **O papel das instituições financeiras na prevenção do superendividamento**: uma análise do Projeto de Lei nº 283/2012. Monografia. Uberlândia, 2017.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Gabriela Borges. **Regulação para o tratamento do superendividamento**: diretrizes para a construção de um modelo de falência da pessoa natural no Brasil. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Do crédito na sociedade informacional ao superendividamento**: estigma e dignidade. São Paulo: Atlas, 2009.

SQUINEL, Roberto. **Tratamento jurídico do superendividamento do consumidor brasileiro no resgate da sua cidadania**. Dissertação. Curitiba, 2018.

SOUZA, Diego Rafael Ceconi; FORMENTINI, Francieli. **Superendividamento**: um olhar a partir do consumidor em tempos de pandemia. Salão do Conhecimento. 2021.

WODTEK, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento**. Rio Grande do Sul. 2014.

WORLD BANK. 2014, p. 142. O Relatório do Banco Mundial não propõe um sistema em especial, mas afirma: “446. The most effective form of relief from debt is a straight discharge of debt. A straight discharge provides an immediate and unconditional “fresh start” for the debtor. However, most systems continue to reject the notion of a straight discharge, and, especially, the possibility to be freed from debt without a payment plan”

ZANETTI, Andréa C.; TARTUCE, Fernanda. A interpretação das cláusulas do contrato de adesão pelos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 106. 2016.